

**Processo: 5305/19**

**Projeto de Lei CM: 131/19**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 131/19 de iniciativa do Vereador Eduardo Leite, o qual dispõe sobre **“altera a redação do inciso I do art. 5º da Lei nº 9.775/2015, que dispõe sobre isenção de pagamento da tarifa de estacionamento na Zona Azul para idosos e deficientes físicos no Município de Santo André.”**

Em análise à referida propositura, esta vem acompanhada de justificativa, em que o proponente esclarece que o projeto visa alterar para quatro horas o limite máximo da gratuidade de estacionamento. O intuito é que os idosos e deficientes físicos tenham mais tempo para a execução de suas atividades ao estacionarem, pois as pessoas nestas condições despendem mais tempo para se deslocar e para a realização das suas atividades.

O projeto da mencionada lei foi considerado ilegal e inconstitucional à época (Processo 1314/09 -- PL CM 37/15).

Faz-se oportuno observar que a propositura em tela pretende impor ao Poder Executivo obrigações na seara de sua atuação administrativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e, conseqüentemente, óbice constitucional e vício de ilegalidade ao contrariar, respectivamente, o art. 2º da Constituição Federal e o inciso VI do art. 42, da Lei Orgânica do Município.

Assim, podemos observar que os vereadores não podem apresentar Projetos que atribua funções à secretaria e órgãos da Administração e outros. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

Ademais, a Lei Municipal nº 4.879/75 e o Decreto Municipal nº 14.276/99, que disciplinam o assunto, preveem a possibilidade de exploração das áreas de estacionamento rotativo por terceiros, o que implicaria concessão.

Diante do exposto, a fim de verificar se o contrato de concessão continua em vigência, sugerimos seja encaminhada **cota** ao Executivo indagando sobre a viabilidade técnica da medida sugerida.

Dessa forma, submetemos nosso parecer à superior apreciação desta douta Comissão, destacando a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando que a matéria exige *quorum* de dois terços (2/3), nos termos do artigo 36, § 2º, I, “c” da Lei Orgânica do Município.

Santo André, em 24 de outubro de 2019.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Assistente Jurídico Legislativo*  
**OAB/SP 238974**